



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2052/2018  
.....

**PARECER N. : 0270/2018-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 2052/2018  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE  
NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO  
**UNIDADE:** IPAM – MACHADINHO DO OESTE  
**INTERESSADO:** AMAURI VALE – DIRETOR EXECUTIVO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de representação interposta pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – RO, subscrita pelo atual Diretor Executivo, Sr. Amauri Valle, em face de possível irregularidade no pagamento de diária a ex-Diretora Executiva Sra. Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves, nos exercícios de 2013 e 2014.

O expediente veio informando nos seguintes termos:

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, Rondônia, IMPREV, através de seu Diretor Executivo, no processo de revisar todos os atos realizados pelos Gestores anteriores deste RPPS, em razão da elevada quantidade de problemas detectados nos processos de aposentadorias, repasses de contribuições por parte do Poder Executivo, pagamentos indevidos, errôneos, entre outros problemas de ordem gerencial e financeira, deparou-se com um arquivo contendo centenas de diárias pagas a Ex Diretora Executiva, e servidora municipal, Senhora LUCIMEIRE TAMANDARÉ GONÇALVES NEVES, durante os anos de 2013 a 2014, dado que no início de 2015 a mesma foi exonerada após dezenas de pedidos dos Conselheiros ao Prefeito Mário Alves da Costa.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2052/2018  
.....

Salientamos que a Diretora mantinha dois processos de recebimento de Diárias, sendo um “oficial”, onde a mesma presta contas e outro “duble” com a mesma numeração onde eram arquivados as diárias recebidas sem a prestação do serviço correspondente, entregues ao poder executivo para que fosse aberto um Processo Administrativo Disciplinar que até a presente data não resultou em nenhum tipo de avanço.

As informações foram repassadas ao Ministério Público Estadual através dos Ofícios 234/2017 e 235/2017, informando o feito o que esta em avançado estágio pelo MP que abriu processo contra a servidora.

Com o objetivo de resguardar essa autarquia de futuros procedimentos por parte desta corte de Contas, estamos nesta data comunicando o feito e enviando cópia das diárias que não foram comprovadas e nem prestadas os referidos serviços, uma vez que não guardam qualquer relação com os pedidos, além do fato que se a Diretora realmente tivesse se ausentado desta autarquia em todas as diárias, não poderia ter assinado qualquer movimentação financeira e outras autorização que emanaram de sua autoridade, dado que não se encontrava no município.

Ofício n. 234/2017/DIRETORIA/IMPREV, encaminhado para representante ao Ministério Público Estadual<sup>1</sup>.

A documentação aportou nesse Tribunal de Contas em 11.05.2018 (protocolo n. 05784/18 ID 05784/18).

O Relator (despacho n. 0212/18 ID 620593) promoveu o juízo de admissibilidade nos termos do art.52-A, VIII, §1º, da LC n. 154/96 c/c art.82, VIII, §1º, do Regimento Interno, considerando estarem preenchidos dos requisitos quanto, as saber: (a) à legitimidade para representar perante o Tribunal, (b) a matéria, (c) identificação das partes e (d) linguagem clara e objetiva.

Alfim, determinou a atuação do documento como representação, sem sigilo, encaminhando-os a unidade técnica para análise.

<sup>1</sup> fl. 4, Documento ID 620618



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2052/2018  
.....

A Unidade Instrutiva no relatório de págs. 1.148/1.152 (ID 631596) por se revelar suficiente a desincumbir o Controle Externo de despender recursos e tempo com apurações fiscalizatórias dessa natureza, ponderou que art. §4º, do art. 4 da Resolução 2010/2016/TCE-RO permite, em casos assegurar a eficiência de suas ações, o procedimento abreviado de controle em harmonia com os princípios da economia e celeridade processual, bem como com o da segurança jurídica.

Dito isto, concluiu pelo **arquivamento sumário sem análise do mérito**, na forma dos artigos 8º e 255, do RITC/1996, ante a existência de processos administrativos municipal em trânsito tanto no âmbito da Controladoria Geral do Município quanto no MPE, relativo a essas diárias (mesmo objeto).

Alfim, apresentou proposta de encaminhamento no sentido de determinar ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste que, em prazo assinado pelo Relator, encaminhe a Egrégia Corte de Contas o resultado apurado mediante **tomada de conta especial**, indicando o responsável e quantificado o dano.

É o necessário a relatar.

### MÉRITO

*Ab initio*, cotejando-se a insurgência com as prescrições dos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno dessa Corte, constatam-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, pelo que a presente **representação merece ser conhecida**.

De pronto, convém convergir **parcialmente** com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva da Corte de Contas, isso porque dissinto tão somente quanto a proposta de promoção de arquivamento dos autos sem análise do mérito, por entender que os autos devem ficar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2052/2018  
.....

**sobrestados** na Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos do art. 6º, III, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, até que a Autoridade Responsável encaminhe relatórios conclusivos dos processos já instaurados.

De fato, destaca-se que as ações do controle externo estão condicionadas ao atendimento do princípio constitucional da eficiência (art.37, caput, da CF/88), devendo se desenvolver visando o desempenho das atribuições constantes dos arts. 70 e 71 da Carta Magna, com o máximo de efetividade possível e com o mínimo de dispêndio de recursos humanos e materiais, em atenção ao princípio da economicidade.

Para tanto, o parâmetro norteador do procedimento abreviado de controle fiscalizador é o da seletividade, por meio do qual poderão priorizar as ações mais efetivas, que consiste na avaliação de quatro critérios, a saber: materialidade, relevância, risco e economicidade, as quais priorizam as atividades de controle do Tribunal de Contas que estejam alinhadas com o seu planejamento estratégico e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas<sup>2</sup>.

No âmbito deste Tribunal de Contas, tais critérios foram conceituados na **Resolução n. 210/2016/TCE-RO**, de 13/05/2016.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II - Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

---

<sup>2</sup> Resolução nº 210/2016/TCERO, qual aprovou o procedimento abreviado de controle:

Art.1º **Art. 1º** - Fica instituído o Procedimento Abreviado de Controle, regulado nos termos da Presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas que estejam alinhadas ao seu Planejamento Estratégico e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas.

**Parágrafo Único** – O procedimento aludido no *caput* consistirá em evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos desta Resolução.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2052/2018  
.....

III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

IV - Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado;

Com base em tais critérios, nos termos da sobredita Resolução, a atuação fiscalizadora desta Corte poderá adotar **procedimento abreviado**, se considerados de baixo grau os atos de gestão que já são alvo de controle, ou ainda, propiciar seu sumário arquivamento, caso tidos por inexpressivos o risco, a materialidade ou a relevância, conforme disposto no § 4.º do art. 4.º do mesmo ato normativo em tela. Vejamos:

**Art. 4º.** As demandas submetidas a exame inicial da Secretaria Geral de Controle Externo receberão análise de seletividade que terá por fim avaliar a viabilidade da ação de controle e justificar a adoção do procedimento abreviado previsto nesta Resolução.

**§ 1º.** São exigências para a aplicação do procedimento abreviado:  
I – Materialidade baixa, verificada principalmente mediante:  
a) Volume de recursos orçamentários envolvidos; (...)  
V – Baixo potencial de agregação de valor com a concreção da ação de controle, a ser constatado quando:  
(...)

c) **Existirem auditorias anteriores ou trabalhos de outros órgãos de pesquisa ou de controle acerca do objeto da demanda; e (g/n)**

**§ 4º.** Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o restabelecimento da ordem, se caso.

Dessa feita, e citando a justificativa que levou esta Corte a editar a Resolução n. 210/2016/TCE-RO3, deve-se manter em vista, na seleção dos casos a serem submetidos à fiscalização, “a necessidade de se assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da Constituição, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2052/2018  
.....

sociais, financeiros e orçamentários”. Além disso, há “a premência de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas pela Corte, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização” e, ainda “a necessidade de racionalizar a atuação do Tribunal”.

*In casu*, deve incidir o procedimento abreviado de controle ante os critérios avaliadores da *performance* pública por meio da eficiência, eficácia e otimização dos recursos administrativos que já estão sendo utilizados para a prestação do serviço, face tanto a baixa materialidade do objeto quanto da apuração fiscalizatória dos atos de gestão, posto que, há comprovante de que o controle interno do órgão de origem ter deflagrado processos com objetivo de apurar o que foi noticiado a esta Corte de Contas, estando, todavia, inconclusos, com mais de 1000 páginas (Documento ID 616016 e Documento ID 616033), consoante asserções lançadas pela Controladoria Geral do Município às fls. 9 a 162 ID 616016, peço vênica para transcrever o indicativo de devolução dos valores apurados:

De acordo com o estudo das diárias auferidas acima temos a concluir que a referida servidora usufruiu o montante de R\$32.469,60 (Trinta Mil, Trezentos e Quatro Reais e Noventa e Seis Centavos) com viagens intermunicipais, e o montante de R\$2.922,30 (Dois Mil, Novecentos e Vinte e Dois Reais e Trinta Centavos) com viagem para o Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, totalizando o valor mensurável durante o ano de 2014 de R\$35.391,90 (Trinta e Cinco Mil Trezentos e Noventa e Um Reais e Noventa Centavos).

(...)

**FINALIZAÇÃO**

Informo a Vossa Senhoria, que em momento algum os processos de diária de 2014, da servidora Lucimeire foi auditado pela equipe do IMPREV e Conselho Fiscal do referido Órgão. Foram detectados alguns problemas no processo de contratação de perícia e que no momento estamos iniciando auditoria no mesmo, assim que concluso estaremos comunicando (como infringência da Lei, 8.666/93, deveriam ter lícitado carta convite ou pregão, pois tratava de serviços contínuos, infringência a Lei Federal 4.320/64 e infringência da Lei Municipal n. 1.105/2012 em se tratando de contratação de junta médica). Quanto aos valores de diária a serem devolvidos somam o montante de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2052/2018  
.....

R\$19.102,95(Dezenove Mil, Cento e Dois Reais e Noventa e Cinco Centavos) que referem aos deslocamentos a Jaru/RO, por: não estar comprovado a necessidade de tantos deslocamentos seguidos, sem planejamento de envio destes processos, uma vez que o retorno dos mesmos era de obrigação da Clínica Unigastro, conforme rege o termo de referência, causando assim uma onerosidade desnecessária ao erário do Instituto dos Servidores Municipais de Machadinho D'Oeste/RO.

É o relatório.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de abril de 2016.

Alda M<sup>a</sup> de Januário – Controladora Geral.

Assim, tendo em vista que há procedimentos em cursos no Controle Interno de Machadinho do Oeste-RO, para apurar as possíveis irregularidades aventadas, em atenção à economia e celeridade processual, bem como, considerando que os controle internos e externos devem atuar conjuntamente para o aperfeiçoamento da Gestão Pública, à vista disso, maior eficiência, é que opino pelo **sobrestamento** dos autos na Secretaria - Geral de Controle Externo, nos termos do art.6º, III, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, sem prejuízo nas perquisições em andamento a indicar prejuízos ao patrimônio público, considerando os princípios da seletividade e da racionalidade administrativa, **não sem antes determinar** ao órgão de origem que em prazo assinalado pelo Relator, conclua o resultado da tomada de contas, instaurada pela **Controladoria Geral do Município de Machadinho do Oeste**, indicando a veracidade dos fatos, as irregularidades, os responsabilizados e a quantificação do dano ao erário na forma da Instrução Normativa n. 21/2007.

Ante o exposto, manifesta o *Parquet* de Contas seja:

- 1) em preliminar, conheça da representação, pois preenchido os pressupostos legais e regimentais atinentes à espécie;
- 2) submetida a presente Representação ao procedimento abreviado de controle, em atenção à economia e celeridade processual, considerando existirem outros processos administrativos apurando as supostas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 2052/2018  
.....

irregularidades ventiladas a esta Corte de Contas, com supedâneo no §4º, do art.4º, da na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, de 13/05/2016;

3) determinado ao gestor e à autoridade responsável e competente da Controladoria-Geral do Município de Machadinho do Oeste:

4.1.) que no prazo de 90 (noventa) dias perscrute as irregularidades noticiadas, devendo, apresentar relatórios conclusivos dos procedimentos administrativos existentes e, havendo confirmação da ocorrência da impropriedade ventilada neste Egrégio Tribunal de Contas que, em prazo de assinalado pelo Relato, conclua e encaminhe o resultado da Tomada de Contas, indicando veracidade dos fatos, as impropriedades, os responsabilizados e a quantificação do dano ao erário com substrato jurídico no art. 8º, §2º, da LCE 154/1996<sup>3</sup> c/c Instrução Normativa Nº 21/TCE –RO /2007<sup>4</sup> sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente;

3.2) adote as medidas necessárias para ressarcir o erário de eventual prejuízo;

<sup>3</sup> art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

**§ 2º A tomada de contas especial prevista no “caput” deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.**

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo de respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

<sup>4</sup> Art. 13 Fica estabelecido o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), para fins de aplicação do disposto no artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 14, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, reajustado anualmente, pelo índice oficial de inflação do governo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2052/2018  
.....

3.3) comunique a Corte de Contas todas as providências adotadas;

4) **sobrestado** os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo nos termos do art. 6º, III, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, até que a Autoridade Responsável encaminhe relatórios conclusivos dos processos já instaurados.

Porto Velho, 27 de julho de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 27 de Julho de 2018



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS